



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.721026/2019-61
RESOLUÇÃO	2402-001.383 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, que votou na reunião de fevereiro de 2024. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Redator *ad hoc* e do voto vencedor

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

RELATÓRIO

Tendo sido designado redator *ad hoc*, adoto, na íntegra, o relatório apresentado pela Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira na sessão de julgamento de fevereiro de 2024.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-95.112 (fls. 2305) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração referente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados a título de auxílio alimentação/cartão e PLR em desacordo com a Lei 10.101/2000 (art. 22, II da Lei 8.212/91), no montante de R\$ 2.055.891,90 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período 01/2015 a 12/2015, lavrado em 06/11/2019.

A impugnação foi julgada improcedente nos termos da ementa que se encontra às fls. 2.305.

O contribuinte foi intimado em 09/06/2020 (fls. 2.362) e apresentou recurso voluntário em 07/07/2020 (fls. 2.365)

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator *ad hoc*

Conforme exposto no relatório supra, fui designado redator *ad hoc* do presente Acórdão, tendo em vista que a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, então relatora deste processo, não mais integrava este Colegiado na sessão de maio de 2024.

Assim, reproduzo, na íntegra, o voto apresentado pela referida conselheira na sessão de fevereiro de 2024, *in verbis*:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. ALÍQUOTA FAP

Inicialmente, tenho que não assiste razão quanto à alegação relacionada ao FAP. Nos termos narrados pela decisão recorrida, o recorrente impetrou MS 5006322-95.2019.4.03.6100, com pedido de liminar, que foi distribuído em **18/04/2019** (19ª Vara Cível Federal de São Paulo), com o fito de que a autoridade coatora deixasse de cobrar os valores correspondentes a aplicação do FAP sobre a contribuição do SAT/RAT, relativamente aos anos de 2010/2015, até que seja disponibilizado os FAP's (individualizados para cada um de seus estabelecimentos), com suspensão da exigibilidade do crédito até trinta dias após a citada disponibilização, e ainda, abstenção de medidas que importem na denegação de certidões negativas ou inscrição no CADIN, SERASA ou SPC (fls. 1.474/1.477). A liminar foi parcialmente concedida.

Por outro lado, observa-se que a liminar concedida nos autos do MS 5006322-95.2019.4.03.6100, determinou que a suspensão da exigibilidade não seria por tempo indeterminado, mas até o recálculo do FAP – Fator Acidentário de Prevenção .

Sendo assim, entende-se de forma contrária ao contribuinte, que sustenta que a duração da suspensão da exigibilidade seria até que fosse prolatada sentença cassando/revogando a liminar. Consta nos autos que quando a RFB (DEINF) foi intimada da referida liminar, prestou as informações solicitadas pela a autoridade judiciária (MS 5006322-95.2019.4.03.6100), destacando que não tem competência para realizar os novos cálculos, pois apenas utiliza o FAP apurado e divulgado pelo órgão competente, conforme atesta a tela do documento, que segue abaixo (fls. 1.520/1.526). Atualmente a competência para realizar os novos cálculos do FAP, cabe ao Ministério da Economia, por intermédio da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho (art. 32, V da Lei 13.844/2019 e os arts. 71 e 74, XIII do Decreto 9.745/2019).

Consta ainda que a RFB após prestar as informações em sede do citado mandado de segurança, remeteu à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Ofício 328/2019/DEINFSP/ SRRF08/RFB/ME-SP (fls.1.587/1.588), solicitando o recálculo dos FAP's válidos para os anos de 2010/2015, aplicáveis a todos os estabelecimentos com o fito de cumprir a determinação judicial. A Secretária Especial de Previdência e Trabalho, mediante o Ofício SEI 49506/2019/ME, enviou os novos cálculos dos FAP's, conforme documentos de fls. 1589/1.590 e 1.591 (documento não-paginável). O Auditor Fiscal, responsável pela lavratura do auto de infração, ora contestado, de posse das informações (recálculo do FAP – 2015), procedeu a lavratura da contribuição previdenciária – GILRAT, com a aplicação do referido fator (estabelecimento/individualizado), com intimação do contribuinte às fls. 1.688/1.690. conclui-se que a liminar proferida nos autos do MS 5006322-95.2019.4.03.6100, determinou que fosse realizado o recálculo dos valores devidos à título de FAP pelo Impetrante, ora Autuado, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o referido recálculo, logo, resta claro que a lavratura do auto de infração (06/11/2019), somente se concretizou após os novos cálculos do FAP (Anexo III – fls. 1.679/1.683), com obediência as normas legais pertinentes e a decisão judicial (liminar que foi confirmada em sentença de primeiro grau).

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72¹), consubstanciado no princípio do

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

O vício material diz respeito aos aspectos intrínsecos do lançamento e relaciona-se com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme definido pelo art. 142 do CTN. O lançamento está eivado de vício material, que é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e no conseqüente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o *quantum* a título de tributo devido).

O vício formal, por outro lado, não interfere no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem muito menos nos seus próprios fundamentos, nem resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, nem maculado o dimensionamento de sua base de cálculo.

Não há nulidade no caso em tela, uma vez que os atos/termos que compõem o procedimento fiscal foram emitidos por autoridade competente, com observância da legislação pertinente, além do que foi dado ao Autuado oportunidade de apresentar impugnação e documentos, exercendo assim, o seu direito constitucional a ampla defesa. Ademais, sendo procedente o lançamento não há que se falar em exclusão da multa de ofício, já que sua incidência tem previsão legal e vigente.

2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO EM CARTÃO MAGNÉTICO

O recorrente sustenta que os valores pagos a título de alimentação e cestas básicas não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque não integram o salário.

Consta no relatório fiscal que o auxílio-alimentação era habitualmente pago aos trabalhadores *in natura* ou em **tíquete ou cartão**, ainda que autorizado de acordo com a legislação do PAT, não assume o caráter *in natura*, fazendo incidir a contribuição - GILRAT; e a Solução de Consulta COSIT nº 35 de 2019, deixa claro que o auxílio-alimentação pago em tíquetes ou em cartões refeição ou alimentação deixou de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados e pelo empregador, empresa ou equiparada, incidindo sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho pagos à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social, sobre os rendimentos do trabalho, a cargo: i) do empregado e do trabalhador avulso (art. 20); ii) do contribuinte individual e facultativo (art. 21) e; iii) da empresa (art. 22), sendo esta sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, bem como para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

As contribuições destinadas a outras entidades, usualmente chamadas de “Terceiros”, possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, calculadas com a alíquota de 5,8%, sendo: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI 1,0%; SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%.

Do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento². Cabe, então, perquirir a natureza jurídica da verba paga para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 aponta a composição do salário-de-contribuição e o parágrafo do 9º, alínea “c”, elenca, entre as verbas que não integram o salário de contribuição, a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A Lei nº 6.321/76 menciona que as empresas têm direito à dedução, para fins de apuração do imposto sobre a renda, dos valores pagos em programas de alimentação,

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, e que estas despesas seriam apenas aquelas relacionadas às refeições em restaurantes e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. No mais, assevera que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Com base no entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no **que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição**³, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o **Ato Declaratório nº 03/2011**, publicado no DOU de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, **“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”**.

O salário-utilidade, também chamado de salário *in natura*, consiste em uma forma de retribuição, que é realizada pelo empregador ao empregado, em forma de utilidades ao invés de pecúnia. Assim, a alimentação *in natura* abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

A Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23 de janeiro de 2019, trata da alimentação paga em pecúnia, *in natura* e por meio de tíquetes-alimentação ou cartão alimentação, dispondo quanto ao último ponto, objeto da presente controvérsia que:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela *in natura* do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

³ AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

Expõe que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017⁴, ao reformar a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT), passou a prever, no § 2º do art. 457, que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Ao final, conclui que, *“antes desta data, porém, somente não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago in natura ao trabalhador; ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, para consumo imediato no ambiente da empresa, ou se fornecida cesta básica para o empregado levar para casa”*.

Diante da interpretação divergente dada pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência quanto à não inclusão dos valores pagos por meio de vale-refeições, cartões, tíquetes e congêneres na base de cálculo das contribuições, e instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu o Parecer nº 00001/22/CONSUNIAO/CGU/AGU, aprovado pela Presidência República, reconhecendo que o auxílio na forma de tíquetes, cartões, vales e congêneres, mesmo antes do advento do § 2º do art. 457, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ao adotar o posicionamento firmado pela Nota Técnica SEI nº 59.021/2021/ME mencionou que:

"32. O conceito de pagamento *"in natura"*, a nosso entender, guardar contraposição com o pagamento em pecúnia. Os tickets alimentação e refeição encontram uma série de restrições para seu uso e são utilizados para aquisição de gêneros alimentícios ou refeições preparadas em estabelecimentos comerciais. Não nos parece devam ser equiparados a recebimento em pecúnia, uma vez que não podem ser sacados ou convertidos em moeda corrente, mas tão somente

⁴ Conforme disposição do art. 6º da Lei nº 13.467/2017: Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

utilizados para aquisição de bens específicos que poderiam, a rigor, serem entregues pelo próprio empregador."

O posicionamento foi aprovado e publicado nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993, vinculando toda a Administração Pública Federal, sendo de observância obrigatória neste Órgão por força do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Nesse sentido assim é o entendimento do CARF:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA AINDA QUE EM TÍQUETE, CARTÃO MAGNÉTICO, VALE-COMPRA OU CONGÊNERE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO INSCRIÇÃO NO PAT - DESNECESSIDADE. PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU.

O auxílio-alimentação pago pelo sujeito passivo na forma de tíquete, cupom, cartão magnético ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, independente de estar o interessado inscrito no PAT, por se considerar como fornecimento de alimentação in natura, nos termos do PARECER nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2022.

(Acórdão nº 9202-010.921, Relator Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 22/08/2023, publicado em 17/10/2023).

Assim, o pleito da recorrente merece acolhida para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação *em cartão magnético* não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

3. PLR

Sustenta o recorrente que procedeu conforme as Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos de Trabalho – 2015/2016, com pagamento da participação nos lucros aos seus empregados com base em dois programas de PLR (principal - CCT e complementar - ACT), entretanto, a Fiscalização apontou inconsistências apenas no tocante aos ACTs, apesar dos autos de infração exigirem as contribuições sobre a folha e consectários legais sobre PLR (ACTs e CCTs – § 3º do art. 3º da Lei n. 10.101/00), razão pela qual requer a retificação do processo para que seja respeitada a idoneidade da PLR paga com base nas CCTs.

Assim informa o fiscal autuante:

5.20. A empresa pagou aos empregados no ano de 2015 participações nos lucros ou resultados (PLR) em cumprimento a acordo coletivo de trabalho (ACT) celebrado em 31/03/2015, referente ao ano-calendário de 2015, por intermédio do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (fls. 114 a 142) –, chamado neste relatório simplesmente de Sindicato dos Bancários de BH –, e a ACT celebrado em 29/04/2015, relativo ao ano de 2015, junto à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal –, identificada aqui pela sigla FEEB MG/GO/TO/DF (fls. 1351 a 1382).

5.21 Os dois instrumentos de acordo coletivo de PLR celebrados em 31/03/2015 e 29/04/2015 com o Sindicato dos Bancários de BH e a FEEB MG/GO/TO/DF, respectivamente, possuem o mesmo conteúdo quanto às cláusulas estabelecidas e anexos.

(...)

5.67 Os valores das participações nos lucros ou resultados distribuídas aos empregados nos anos de 2015 e 2016, relativos aos programas próprios da empresa, estão registrados nas folhas de pagamento sob as rubricas "0340 – Antec. PLR Programa Próprio" e "0341 – Participação Lucros Resultados".

5.68 As despesas incorridas relativas às participações nos lucros ou resultados antecipadas ou pagas aos empregados em 2015 e 2016, inclusive no caso dos programas próprios, estão registradas na conta contábil 8.9.7.10.20.100000-8, descrita por "Participações no Lucro – Empregados".

5.69 Isso posto, os pagamentos de PLR efetuados aos empregados em 2015 não cumpriram os requisitos materiais e formais anteriormente mencionados, prescritos na Lei nº 10.101 de 2000 e na CLT, conforme detalhado nesta seção do presente REFISC.

5.70 Outrossim, as verbas de PLR pagas no ano de 2015 aos empregados da fiscalizada não se desvincularam do conceito jurídico de remuneração, de modo a não estarem alcançadas pela isenção do art. 28, § 9º, alínea j, da Lei nº 8.212 de 1991, integrando, portanto, o salário de contribuição para fins da incidência da contribuição previdenciária da empresa e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

A Constituição Federal estabelece, entre outros, o direito do trabalhador de receber participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei (art. 7º, inciso XI).

E, nos termos do art. 28, § 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição os valores referentes a Participação nos Lucros ou Resultados da empresa (PLR), quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que "O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração" (RE 398284, Rel. Ministro Menezes Direito, publicado em 19/12/2008).

Assim, imprescindível que sejam observados os requisitos dispostas na lei para que a verba paga a título de participação nos lucros e resultados não configure base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social e a Terceiros.

A Lei nº 10.101, de 19/12/2000 - comando normativo específico que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa - dispõe que a verba deve ser

objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária, convenção ou acordo coletivo – art. 2º, *caput*, incisos I e II.

Ademais, não existe óbice à existência de Convenção Coletiva, bem como Acordo de PLR eventualmente existentes ao mesmo tempo como fundamento para se considerar desrespeitada a Lei nº 10.101/00. Até porque o § 3º do artigo 3º da citada lei admite a compensação entre acordos próprios e aqueles previstos em acordo ou convenção coletiva. Não sendo óbice a implementação do PLR a concomitância entre Convenção Coletiva e Acordo de PLR. Deste que respeitado a legislação de regência (Acórdão nº 2301-005.419).

3.1 PACTUAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 10.101, de 19/12/2000 - comando normativo específico que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa - dispõe que a verba deve ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão paritária, convenção ou acordo coletivo – art. 2º, *caput*, incisos I e II.

O instrumento decorrente desta negociação tem como requisitos ter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: i) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; ii) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Essa é a redação *ipsis litteris* do § 1º, incisos I e II, do art. 2º do Diploma legal acima citado⁵.

Destarte, o gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância dos requisitos da Lei nº 10.101/2000. Não consta, contudo, dentre esses requisitos, **que a pactuação prévia deva ocorrer antes do início do exercício.**

No tocante ao estabelecimento de acordo prévio, essa Turma⁶ já teve a oportunidade de analisar outros casos em que concluiu pela prescindibilidade do acordo ocorrer

⁵ Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

antes do início do exercício, uma vez que este requisito não está descrito na Lei nº 10.101/2000. Confira-se:

(...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). PACTUAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESNECESSIDADE.

A Lei nº 10.101/00 não estipula prazo para a assinatura dos acordos de PLR, tampouco exige que seja veiculado no ano imediatamente anterior ao exercício no qual serão apuradas as metas.

(Acórdão nº 2402-010.339, publicado em 18/10/2022)

Assim, o fato dos acordos não terem sido assinados antes do início do exercício, não desnatura a natureza dos valores pagos a título de PLR. Igualmente, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais possui o mesmo entendimento:

Numero do processo: 16327.720899/2018-75

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Mar 21 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon May 01 00:00:00 UTC 2023

PLR. PACTO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. É possível relativizar a exigência de pacto prévio ao período aquisitivo, quando, cumulativamente, (i) trata-se de Convenções Coletivas de Trabalho, as quais, por sua natureza, são firmadas entre sindicatos, e não propriamente pelo sujeito passivo; (ii) as Convenções Coletivas de Trabalho são meras reproduções, em relação à participação nos lucros ou resultados, das Convenções de anos anteriores; e (iii) todas as demais acusações fiscais foram superadas pelas instâncias anteriores do contencioso administrativo fiscal, restando, unicamente, a acusação relativa ao descumprimento do pacto prévio ao período aquisitivo, ou quando a única acusação fiscal originária for a de descumprimento do pacto prévio.

Numero da decisão: 9202-010.625

Nome do relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

Nesse mesmo sentido outros julgados do CARF:

Numero do processo: 18088.720276/2013-83

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

⁶ (...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). LEI 10.101/2000. PACTUAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. A Lei nº 10.101/00 não estipula prazo para a assinatura dos acordos de PLR, tampouco exige que seja veiculado no ano imediatamente anterior ao exercício no qual serão apuradas as metas. (...) (Acórdão nº 2402-009.827, Redatora Designada Ana Claudia Borges de Oliveira, publicado em 15/06/2021)

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 09 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue Sep 05 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2009 a 29/02/2012

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RE 569.441. TEMA STF Nº 344. O art. 7º, XI, da Constituição da República depende de regulamentação e, uma vez descumprida a regulamentação, resta descaracterizada a natureza jurídica de participação nos lucros e resultados e, por conseguinte, cabível a inclusão na base de cálculo, estando o art. 28, § 9º, j, da Lei nº 8.212, de 1991, em consonância com a Constituição ao asseverar que não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - PLR. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ACORDO PRÉVIO AO ANO BASE. DESNECESSIDADE. A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho. Somente nas hipóteses em que o pagamento da verba intitulada de PLR não observar os requisitos legais insculpidos na legislação específica, notadamente artigo 28, § 9º, alínea j, da Lei nº 8.212/91, bem como MP nº 794/1994 e reedições, c/c Lei nº 10.101/2000, é que incidirão contribuições previdenciárias sobre tais importâncias, em face de sua descaracterização como Participação nos Lucros e Resultados. A exigência de outros pressupostos, não inscritos objetivamente/literalmente na legislação de regência, como a necessidade de formalização de acordo prévio ao ano base, é de cunho subjetivo do aplicador/intérprete da lei, extrapolando os limites das normas específicas em total afronta à própria essência do benefício, o qual, na condição de verdadeira imunidade, deve ser interpretado de maneira ampla e não restritiva. PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO COLETIVO FIRMADO ANTES DO PAGAMENTO. ANÁLISE CONCRETA QUANTO A RAZOABILIDADE AO CONHECIMENTO PRÉVIO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. REPETIÇÃO DOS ACORDOS DURANTE O TEMPO. POSSIBILIDADE. Focando-se o instrumento negocial no incentivo à produtividade, sendo lastreado, especialmente, no inciso II do § 1.º do art. 2.º da Lei 10.101, objetivando programa de metas e resultados, mostra-se hígido, sendo possível perseguir as metas e imputar ao negociado os resultados já alcançados face ao processo prévio de negociação. In casu, os Acordos autuados são meras reproduções, em relação à participação nos lucros ou resultados, dos Acordos Coletivos de anos anteriores,

restando evidente o conhecimento prévio por parte dos trabalhadores das regras e metas.

Numero da decisão: 2401-011.312

Nome do relator: JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

(...) PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO COLETIVO FOCADO EM RESULTADOS FIRMADO NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. ANÁLISE CONCRETA QUANTO A RAZOABILIDADE AO CONHECIMENTO PRÉVIO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. Focando-se o instrumento negocial no incentivo à produtividade, sendo lastreado, especialmente, no inciso II do § 1.º do art. 2.º da Lei 10.101, objetivando programa de metas e resultados (e não o lucro), inclusive prevendo pagamento mesmo sem aferição de lucro, sendo assinado em meados no exercício, ainda em tempo razoável para o fim do exercício, mostra-se hígido, sendo possível perseguir as metas e imputar ao negociado os resultados já alcançados face ao processo prévio de negociação. (...)

(Acórdão nº 2401-007.306, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Publicado em 30/03/2020)

(...) PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS COM BASE EM CONVENÇÃO COLETIVA FOCADA EM ÍNDICE DE LUCRATIVIDADE FIRMADA NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, ANTES DA APURAÇÃO DO LUCRO. POSSIBILIDADE. Focando-se o instrumento negocial na integração entre capital e trabalho, sendo lastreado, especialmente, no inciso I do § 1.º do art. 2.º da Lei 10.101, objetivando índice de lucratividade (e não no resultado), inclusive prevendo que se inexistir o lucro não será devida qualquer parcela, deve-se compreender que atendeu o requisito do ajuste prévio a negociação finalizada razoavelmente antes de apurado o lucro ou prejuízo. PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO COLETIVO FOCADO EM RESULTADOS FIRMADO NO CURSO DO PERÍODO AQUISITIVO. ANÁLISE CONCRETA QUANTO A RAZOABILIDADE AO CONHECIMENTO PRÉVIO PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. Focando-se o instrumento negocial no incentivo à produtividade, sendo lastreado, especialmente, no inciso II do § 1.º do art. 2.º da Lei 10.101, objetivando programa de metas e resultados (e não o lucro), inclusive prevendo pagamento mesmo sem aferição de lucro, deve-se compreender que não atende o requisito do ajuste prévio a negociação subscreta e definitivamente formalizada em data muito avançada em relação ao período aquisitivo (últimos dias do mês de dezembro). Enquanto isso, sendo assinado em meados no exercício (agosto), ainda em tempo razoável para o fim do exercício, mostra-se hígido, sendo possível perseguir as metas e imputar ao negociado os resultados já alcançados face ao processo prévio de negociação. PAGAMENTO DE PLR AOS EMPREGADOS. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. LEI N.º 10.101/2000. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

POSSIBILIDADE. O método de pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados, para os fins da Lei n.º 10.101/2000, enquanto direito social, pretende privilegiar a livre negociação entre as partes na fixação das regras atinentes ao seu pagamento. Exige, por isso, a lei que as regras sejam claras e objetivas. Não perderá sua clareza, nem se desconsiderará o livremente pactuado coletivamente, o fato de se remeter outros detalhes e especificidades para documento apartado, desde que haja menção ao mesmo no acordo ou convenção coletiva, esclarecendo-se as premissas do procedimento de complementação e dela tenha participado a representação sindical. A complementação das metas por meio de documento apartado, complementar, acessório, por si só, não inviabiliza a condução da PLR.

(Acórdão nº 2202-0051.92, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Publicado em 20/05/2019)

Assim, a data de assinatura dos acordos coletivos não possui o condão de desnaturar a validade do acordo realizado, tampouco retira a natureza jurídica do pagamento da rubrica, pois a legislação que regulamenta o PLR não veda que a negociação quanto à distribuição do lucro seja concretizada após sua realização, embora o início das tratativas deva preceder ao pagamento.

3.2 REGRAS EXPRESSAS – METAS CLARAS E OBJETIVAS

De acordo com a Lei nº 10.101/2000, o instrumento decorrente da negociação da PLR deve ter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: i) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; ii) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. Essa é a redação *ipsis litteris* do § 1º, incisos I e II, do art. 2º do Diploma legal acima citado⁷.

A melhor exegese é de que os critérios e condições mencionados pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/00 são exemplificativos.

⁷ Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

O rol do § 1º do art. 2º, de fato, não é exaustivo quanto aos métodos de verificação do lucro ou resultado. E a PLR *pode eleger um indicador fora do rol*.

A Autoridade Fiscal alega que as regras não são claras e objetivas e ao final fundamenta tal fato na ausência de representantes sindicais na especificação dos indicadores de desempenho, o que não se confunde com a inexistência de regra clara e objetiva. (fl. 2348 e 2349). De tal modo, inexistente argumento apto a sustentar a inexistência de regras claras e objetivas.

Ademais, *“Não se aplica aos ajustes firmados entre empresa e comissão de empregados para pagamento da PLR o art. 612 da CLT, o qual trata do quorum para aprovação de acordos ou convenções coletivas de trabalho...”, bem como Inexiste regra legal que obrigue que o percentual do lucro, a ser distribuído aos empregados, seja objeto de negociação entre estes e o empregador*” (Acórdão nº 2401-003.122).

A Participação nos Lucros e Resultados - PLR concedida pela empresa aos seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, mormente por não se revestir da natureza salarial, estando ausentes os requisitos da habitualidade e contraprestação pelo trabalho, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na Lei nº 10.101/2000.

O comando normativo aplicável, art. 2º da Lei 10.101/00, tem como destinatário o empregado, *“de forma que o obreiro saiba, desde o início, como se portar para lograr o benefício avençado”* (Acórdão nº 2202-009.112, Publicado em 10/02/2022), o que foi cumprido no caso. A legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente e o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto na lei – arts. 108 e 111 do CTN.

3.3 TERRITORIALIDADE

Há, contudo, nos autos um requisito que carece de cumprimento, a saber, a territorialidade.

Constam nos autos as seguintes informações:

- dois acordos coletivos de trabalho que estabeleceram as regras para o pagamento das PLR referentes ao ano-calendário de 2015 foram celebrados em 31/03/2015, junto ao Sindicato dos Bancários de BH e à FEEB MG/GO/TO/DF, com protocolo no MTE em 17/07/2015 e vigência em 20/07/2015, de acordo com o art. 614, § 1º, da CLT;
- três acordos coletivos de trabalho que estatuíram as regras para o pagamento das PLR relativas ao ano-calendário de 2016 foram assinados em 21/06/2016, sendo que o instrumento firmado entre a empresa e o Sindicato dos Bancários de BH foi protocolado no MTE em 03/08/2016, tornando-se vigente em 06/08/2016, conforme o art. 614, § 1º, da CLT, enquanto o acordo coletivo assinado com a FEEB MG/GO/TO/DF foi protocolado no TEM em 15/09/2017, após a expiração de sua vigência, ocorrida em 31/12/2016, e por derradeiro, quanto ao acordo coletivo celebrado junto a CONTEC, não houve a comprovação de depósito no MTE;
- acordos coletivos de PLR (2015) abrangem tão somente os empregados vinculados aos estabelecimentos situados no Distrito Federal, em Goiás e em Minas Gerais, tendo em vista a base territorial das respectivas entidades sindicais signatárias;

Na negociação de Participação nos Lucros e Resultados a participação do sindicato deve ser daquele referente à categoria envolvida. Não é possível abstrair a territorialidade do sindicato. Caso o sindicato que não participe da negociação, o acordo promovido por outro, não vai atingir os seus filiados.

Os termos para pagamento de PLR valem e produzem efeitos somente para aqueles trabalhadores cuja categoria pertence ao Sindicato envolvido. Os empregados dos demais estados não abrangidos pela base territorial do sindicato que integrou o acordo não podem se beneficiar das regras propostas. (Acórdão nº 2302-003.138).

O entendimento pacífico no CARF é no sentido de que:

Numero do processo: 10805.723215/2013-13

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Oct 23 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Wed Nov 21 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. O Recurso Especial da Divergência deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados. **ACORDO DE PLR HOMOLOGADO POR UM SINDICATO EXTENSIVO ÀS DEMAIS LOCALIDADES DA EMPREGADORA ABRANGIDA POR OUTROS SINDICATOS. INADMISSIBILIDADE. Em respeito aos princípios da unicidade sindical, em sua territorialidade, e da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato.**

Numero da decisão: 9202-007.292

Nome do relator: RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI

Numero do processo: 16327.720905/2020-17

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Nov 17 00:00:00 UTC 2023

(...) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SINDICATO. LIMITES TERRITORIAIS. DESATENDIMENTO À NORMA DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Não é possível estender a eficácia do acordo coletivo para trabalhadores que prestam serviços em município que ultrapassa os limites territoriais de representação da entidade sindical que participou da negociação coletiva. (...)

Numero da decisão: 2202-010.390

Nome do relator: LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Portanto, tendo em vista que o acordos coletivo (PLR – 2015) foi celebrado junto à FEEB MG/GO/TO/DF, entretanto, constatou que referido acordo alcança os empregados em estabelecimento bancário do Distrito Federal, Goiás e Minas Gerais (fl.1.548 – base territorial da respectivas entidades sindicais), conseqüentemente, as filiais de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Bahia, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Mato Grosso, não se constituíram em parte nos acordo coletivos.

Nesse sentido, concluo que o acordo coletivo assinado com a FEEB tem validade com relação aos estados MG, GO, TO e DF. Contudo, com relação as outras localidades, entendo pela procedência do lançamento, tendo em vista ao não cumprimento do requisito da territorialidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Redator Ad Hoc

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Gregório Rechmann Junior – Redator designado do voto vencedor

Conforme já exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal referente à cobrança de crédito tributário correspondente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre os valores pagos e/ou creditados aos segurados empregados a título de auxílio alimentação/cartão e PLR em desacordo com a Lei 10.101/2000 (art. 22, I, II e III da Lei 8.212/91).

No que tange especificamente aos valores pagos aos segurados empregados a título de PLR, a Contribuinte defende, dentre outras matérias, que *a PLR foi calculada e distribuída com base em Convenção Coletiva de Trabalho (programa geral) e em Acordo Coletivo de Trabalho (plano próprio e complementar). Durante a Fiscalização, a DEINF apontou supostas irregularidades*

apenas no tocante ao ACT, nada dizendo sobre a CCT. Deste modo, ainda que se entenda por alguma irregularidade na ACT, a CCT deve ser respeitada, excluindo-se os valores a ela relacionados da base de cálculo da contribuição previdenciária (grifei e destaquei).

Confira-se, a propósitos, os excertos abaixo reproduzidos do recurso voluntário neste particular:

4.4.1. A PLR paga com base nas Convecções Coletivas de Trabalho. Necessidade de sua consideração e consequente retificação dos valores lançados.

(...)

Aqui, para que não haja dúvidas, cabe sistematizar a afirmação/argumento que se está a desenvolver:

(i) o Banco Mercantil do Brasil quantificou a PLR devida aos seus empregados nos anos de 2015 e 2016 com fundamento nas convenções coletivas e nos acordos coletivos de trabalho a respeito do assunto;

(ii) essas informações foram por mais de uma vez fornecidas à Delegacia Fiscal, juntamente com os documentos (acordos e convenções) e números pertinentes;

(iii) a DEINF demonstrou ter efetivamente examinado todos esses dados e documentação, uma vez que solicitou esclarecimentos adicionais por pelo menos duas vezes (como visto, por ocasião do Termo de Intimação Fiscal n. 1 e no bojo do Termo de Constatação Fiscal n. 2);

(iv) ao final do procedimento de fiscalização, a Delegacia apontou supostas inconsistências apenas no tocante aos acordos coletivos de trabalho firmados pelo Recorrente (ou seja, os pontos de questionamento fiscal se restringiram aos planos complementares de PLR);

(v) tendo em vista que a atividade administrativo-tributária é plenamente vinculada (art. 32 e 142 do CTN), o que quer dizer que o auditor fiscal tem a obrigação de apontar e atribuir as consequências cabíveis a quaisquer irregularidades que identificar, é possível afirmar que, no presente caso, a DEINF entendeu pela validade e correição das Convenções Coletivas de Trabalho fiscalizadas;

(vi) no entanto, apesar disso, a DEINF autuou parte da PLR paga pelo Recorrente com base nas CCTs nos anos de 2015 e 2016. Ou seja, nos presentes autos de infração, exigem-se as contribuições sobre a folha e consectários legais sobre PLR dada com base nos ACTs e também sobre aquela distribuída com fundamento nas CCTs;

(vii) há, portanto, excesso de exação; partindo-se das próprias razões e conclusões do REFISC, a glosa fiscal deveria ter recaído apenas sobre a PLR complementar, que é apurada, repita-se, a partir das disposições dos mencionados ACTs.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância, sem adentar, no entendimento deste Conselheiro, na peculiaridade da tese defendida pela Contribuinte neste

particular, concluiu que *o entendimento da empresa apresenta-se equivocado quando solicita a retificação dos autos de infração, uma vez que os pagamentos realizados pela empresa aos seus segurados empregados à título de PLR não observaram a Lei 10.101/2000, conseqüentemente, as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização não devem ser retificadas.*

Ora, o que a Contribuinte está defendendo por meio da matéria em destaque não é o atendimento dos valores pagos a título de PLR às diretrizes da Lei nº 10.101/2000 (este, em verdade, é outro tópico da defesa apresentada pela Contribuinte), mas que a Fiscalização teria, equivocadamente, tributado os valores pagos com base nas CCTs, tendo em vista que as irregularidades apuradas recaíram apenas sobre a PLR Complementar, paga com base nos ACTs.

Neste espeque, considerando que:

(i) no curso do procedimento fiscal a Contribuinte expressamente informou para a autoridade administrativa fiscal que os pagamentos realizados a título de PLR para os empregados foram feitos com base *foram feitos com base* em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e, também, com fundamento em programa próprio de PLR, que foi fixado nos termos de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT);

(ii) no Relatório Fiscal (p. 1.601) a autoridade se reporta apenas – e de forma expressa – aos programas próprios da empresa (ou seja: aos ACTs) (vide, neste sentido parágrafo 5.18 e seguintes do REFISC),

Entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal adote as seguintes providências:

(a) esclareça se os valores pagos pela Contribuinte aos seus empregados a título de PLR com base nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) também compõem a base de cálculo do presente lançamento fiscal (ou não);

(b) na hipótese de os valores pagos pela Contribuinte aos seus empregados a título de PLR com base nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) também comporem a base de cálculo do presente lançamento fiscal, solicita-se que a autoridade administrativa fiscal elabore demonstrativo fiscal, segregando, no que tange à PLR paga aos segurados empregados, destacando e segregando a base de cálculo das contribuições lançadas referente às CCTs daquelas correspondentes aos ACTs;

(c) consolidar o resultado da diligência em informação fiscal conclusiva, intimando a Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

(d) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Redator *designado*

